



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 511013/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI, EURÍPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, GILSON MOREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSÉ AIRSON HORST, JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA, PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDRE LUIZ SBERZE, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, FABIO WILTON DZUBATY, FERNANDA ALVES FAGUNDES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JULIANA LUIZA MULLER, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NILSEIA IVATIUK MIS, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2897/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Primeiros embargos: omissão; acolhimento. Comunicação do acórdão embargado e do presente ao espólio ou sucessores dos agentes responsabilizados falecidos. Segundos embargos: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade; rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por GERMANO TOLEDO ALVES (peça 242) e GILSON MOREIRA DA SILVA (peça 244) contra o Acórdão 1840/24 do Tribunal Pleno (peça 236), que julgou irregulares, em tomada de contas extraordinária, as contas apreciadas, em razão do pagamento, pela Câmara Municipal de Guarapuava, de subsídios acima do devido aos vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A irregularidade das contas levou à determinação de restituição de valores ao erário pelos vereadores responsabilizados e à sua inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

Eis o dispositivo do acórdão:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência parcial a tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do pagamento, pela Câmara Municipal de Guarapuava, de subsídios acima do devido aos vereadores;

II. determinar a **restituição** ao tesouro do Município de Guarapuava, pelos vereadores responsáveis, dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- a) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Ademir Fabiane;
- b) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Antonio Geraldo Pacheco Barbosa;
- c) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Celso Lara da Costa;
- d) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cleto Tamanini;
- e) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cosme Mariante Stimer;
- f) R\$ 1.780,22 de responsabilidade de Edony Antonio Kluber;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- g) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Elias Rodovanski;
- h) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Euripio Rauen Neto;
- i) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Germano Toledo Alves;
- j) R\$ 854,66 de responsabilidade de Gilson Moreira da Silva;
- k) R\$ 3.648,00 de responsabilidade de João Carlos Gonçalves;
- l) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Airson Horst;
- m) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Valdir Kukelcik;
- n) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Marcio Luis Carneiro do Nascimento;
- o) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Maria José Mandu Ribeiro Ribas;
- p) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Mario Fernando Scheidt;
- q) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Milton de Lacerda Roseira Junior;
- r) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Nerci Aparecida Guine;
- s) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdemar Calixto Dos Santos;
- t) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdomiro Batista.

III. incluir os agentes indicados no item anterior na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VI. após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), pela regularidade com ressalvas com restituição de valores, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12. (Grifos no original.)

O primeiro embargante alega que “o Acórdão embargado restou omissos ao não mencionar que os interessados Cleto Tamanini e Valdemar Calixtro dos Santos faleceram, respectivamente, em 25.08.2021 e 25.03.2024, devendo ocorrer a intimação do espólio de ambos referente a decisão do E. TCE/PR”.

O segundo embargante aduz que o acórdão embargado não apreciou o fato de não estar ele entre os vereadores que aprovaram a lei municipal da qual derivaram os pagamentos indevidos, tendo entrado no exercício do cargo de vereador em momento posterior. Insurge-se, ainda, contra a inclusão do agente na lista dos responsáveis com contas irregulares.

Os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 245), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Quanto aos primeiros embargos de declaração, verifico que, com efeito, não tendo as unidades deste Tribunal indicado o falecimento, no curso da tomada de contas extraordinária, de Cleto Tamanini em 15/08/2021 e de Valdemar Calixtro dos Santos em 25/03/2024, o acórdão embargado deixou mencionar tais eventos, noticiados pela imprensa e apontados nos autos no primeiro dos embargos de declaração ora apreciados (peça 242).

Nada obstante, noto que o vereador Cleto Tamanini apresentou oportunamente defesa (peça 141), por intermédio de sua procuradora. Valdemar Calixtro dos Santos, por sua vez, foi devidamente citado em agosto de 2020, quando exercia o mandato de vereador,¹ não tendo apresentado resposta (vide peças 69, 113 e 205 dos autos).

Assim, não há vício a ser sanado no acórdão embargado, mas, com efeito, como sustentam os primeiros embargos declaratórios, este Tribunal deverá comunicar o teor daquela decisão e conceder acesso aos autos ao espólio ou aos sucessores dos vereadores falecidos, em atenção ao artigo 3º, inciso VIII da Lei Complementar Estadual 113/2005.²

Quanto aos segundos embargos de declaração, observo que o embargante apresentou sua defesa na tomada de contas extraordinária à peça 178, não tendo em nenhum momento dela alegado a sua condição de suplente e de vereador que não participou da votação da lei municipal que culminou nos pagamentos indevidos – argumentos que suscita exclusivamente nos embargos de declaração.

¹ Conforme consta do cadastro de pessoas deste Tribunal:

Nome	Papel	Tipo	Data Início	Data Fim
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	Vereador	Cargo Eletivo	01/01/2017	31/12/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	Vereador	Cargo Eletivo	01/01/2013	31/12/2016

² Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, relativamente a esses pontos não há de se falar em *omissão* no acórdão embargado, inexistindo o dever, por parte dos julgadores, de se manifestarem sobre pontos não alegados oportunamente pela própria parte interessada.

Acrescente-se que a não responsabilização dos vereadores suplentes Carlos Cesar Kolody e Pablo de Almeida, apontada como parâmetro pelos embargos, deu-se unicamente porque o valor total irregularmente recebido por cada qual foi de R\$ 51,13 e R\$ 22,73, mostrando-se manifestamente irrisórios, como exposto no acórdão embargado. O dano de responsabilidade do embargante, por sua vez, é maior (R\$ 854,66), não se estendendo sobre ele, portanto, a mesma conclusão.

Ao formular a alegação de desproporcionalidade da sanção de inclusão do embargante na lista dos responsáveis com contas irregulares, por sua vez, os segundos embargos de declaração não apontam expressamente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual consignou que os nomes das pessoas responsabilizadas seriam incluídos na lista dos agentes com contas irregulares em razão do teor do artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005,³ haja vista que as contas foram julgadas irregulares com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Como sabido, o acerto ou não da decisão é questão diversa e não passível de apreciação na via dos embargos declaratórios. Ademais, a decisão quanto à elegibilidade ou inelegibilidade do agente, mencionada nos embargos de declaração, é de competência da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Complementar 64/1990.

Diante do exposto, **VOTO:**

I. Pelo **acolhimento** dos embargos de declaração opostos por Germano Toledo Alves (peça 242), para determinar que o teor dos autos 702909/17 e 511013/24 seja comunicado ao espólio ou sucessores de Cleto Tamanini e de Valdemar Calixtro dos Santos, por meio de ofício com aviso de recebimento, a fim de que, querendo, apresentem recurso, no prazo legal, diante do contido no artigo 3º,

³ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inciso VIII da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁴ ficando desde logo autorizada a Diretoria de Protocolo a encaminhar os autos à(s) unidade(s) competente(s) para que prestem as informações adicionais que porventura sejam necessárias à adequada realização da comunicação processual.

II. Pela **rejeição** dos embargos de declaração opostos por Gilson Moreira da Silva (peça 244).

III. Após a publicação do acórdão, pelo **imediato** encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item I.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Acolher os embargos de declaração opostos por Germano Toledo Alves (peça 242), para determinar que o teor dos autos 702909/17 e 511013/24 seja comunicado ao espólio ou sucessores de Cleto Tamanini e de Valdemar Calixtro dos Santos, por meio de ofício com aviso de recebimento, a fim de que, querendo, apresentem recurso, no prazo legal, diante do contido no artigo 3º, inciso VIII da Lei Complementar Estadual 113/2005, ficando desde logo autorizada a Diretoria de Protocolo a encaminhar os autos à(s) unidade(s) competente(s) para que prestem as informações adicionais que porventura sejam necessárias à adequada realização da comunicação processual.

II. Rejeitar os embargos de declaração opostos por Gilson Moreira da Silva (peça 244).

⁴ Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Após a publicação do acórdão, pelo **imediato** encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item I.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente